PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2019

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de outubro de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos, referente à Licença por Merecimento por Conduta Exemplar, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º A **Lei Complementar nº 01, de 28 de outubro de 2011**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O inciso I do §3º do artigo 110 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 110 - (...)
§ 3º - (...)
I - Após completar 50% (cinquenta por cento) de exercício do cargo, dentro do período aquisitivo, quando ocupante de cargo em comissão."

II. *O § 4º do artigo 110 passa a ter* a seguinte redação:

"§4º - Completado o período aquisitivo o servidor protocolará o requerimento, devendo a administração analisar e emitir parecer no prazo de 30 dias."

III. Revoga expressamente o § 7º do artigo 110.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 25 de abril de 2019.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que está sendo submetido à apreciação dos nobres pares tem por finalidade alterar dispositivos da **Lei Complementar nº 01, de 28 de outubro de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos, referente à Licença por Merecimento por Conduta Exemplar.**

A alteração do inciso I do § 3º tem por objetivo corrigir uma falha na redação do texto. Na redação original há dúvida acerca do momento em que o servidor efetivo, que esteja investido em cargo comissionado, passa a ter direito de usufruir a licença ou convertê-la em dinheiro com os vencimentos do cargo comissionado.

A lei em vigor não esclarece se basta o exercício de 50% do período aquisitivo ou se esse tempo mínimo deve ser de exercício do cargo em comissão.

Com a alteração fica inequívoco que, para usufruir a licença ou convertê-la em espécie tendo por base o vencimento do cargo comissionado, será necessário que o período aquisitivo trabalhado tenha ocorrido com pelo menos 50% de sua duração mediante a investidura no cargo em comissão.

Da mesma forma, a redação do § 4º vinha gerando certa confusão, visto que alguns servidores protocolavam o pedido da licença a qualquer tempo, sem levar em consideração o período aquisitivo. Com a correção da redação fica claro que o requerimento deve ser efetuado após o período aquisitivo ter sido completado.

Com relação à revogação do § 7º, esta Municipalidade entende que a Licença por Merecimento por Conduta Exemplar é um reconhecimento da administração municipal ao servidor que conquistou esse direito com seu trabalho e dedicação. Assim, estabelecer prazo prescricional para exercício desse direito é injusto, visto que muitas vezes o volume do trabalho do servidor torna difícil a concessão da licença no prazo. Com a revogação do § 7º o servidor não perde a licença tendo seu direito preservado para gozo ou a transformação em pecúnia a qualquer tempo, ficando o direito armazenado em seu acervo.

Ante ao exposto, solicitamos assim, o empenho dos Nobres Edis na aprovação deste presente Projeto de Lei Complementar.

Município de Apucarana, em 25 de abril de 2019.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal